



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5608 - DF (2021/0136242-3)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
EMBARGANTE : ARMANDO BORGES SABINO PETEAN
ADVOGADOS : CLÁUDIO JÚLIO FONTOURA - SP160534
NAYARA PASSOS ALVES - MG158558
NATALIA QUEIROZ SAMARTINO - MG186618
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CABIMENTO DE AÇÃO REVISIONAL CONTRA DECISÃO SINGULAR. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTOS AOS RECURSOS PENDENTES DE ANÁLISE, AINDA QUE INTERPOSTOS ANTES DA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - Nos termos do art. 239 do RISTJ, "*À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas*". Muito embora a interpretação literal não indique a possibilidade da ação revisional contra decisão singular, recentemente, essa Terceira Seção acolheu entendimento diverso para concluir pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida.

III - Esta eg. Corte Superior já decidiu que a alteração de entendimento jurisprudencial é aplicado ao recurso pendente de análise, ainda que interposto antes da mudança de posicionamento pretoriano. Precedentes.

IV - No caso, o v. acórdão ora impugnado, seguindo entendimento jurisprudencial anterior, não admitiu a revisão criminal, porquanto ajuizada em face de decisão singular, de modo que, padecendo de omissão, excepcionalmente, por meio do recurso integrativo, são admitidos efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão objurgado para firmar o cabimento da revisão criminal contra decisão monocrática, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5608 - DF (2021/0136242-3)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
EMBARGANTE : ARMANDO BORGES SABINO PETEAN
ADVOGADOS : CLÁUDIO JÚLIO FONTOURA - SP160534
NAYARA PASSOS ALVES - MG158558
NATALIA QUEIROZ SAMARTINO - MG186618
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CABIMENTO DE AÇÃO REVISIONAL CONTRA DECISÃO SINGULAR. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTOS AOS RECURSOS PENDENTES DE ANÁLISE, AINDA QUE INTERPOSTOS ANTES DA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - Nos termos do art. 239 do RISTJ, "*À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas*". Muito embora a interpretação literal não indique a possibilidade da ação revisional contra decisão singular, recentemente, essa Terceira Seção acolheu entendimento diverso para concluir pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida.

III - Esta eg. Corte Superior já decidiu que a alteração de entendimento jurisprudencial é aplicado ao recurso pendente de análise, ainda que interposto antes da mudança de posicionamento pretoriano. Precedentes.

IV - No caso, o v. acórdão ora impugnado, seguindo

entendimento jurisprudencial anterior, não admitiu a revisão criminal, porquanto ajuizada em face de decisão singular, de modo que, padecendo de omissão, excepcionalmente, por meio do recurso integrativo, são admitidos efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO BORGES SABINO PETEAN, contra v. acórdão da lavra do e. Min. João Otávio de Noronha, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete ao STJ processar e julgar as revisões criminais de seus julgados nas hipóteses em que a condenação tiver sido decretada ou mantida no julgamento colegiado de recurso especial, se o fundamento revisando coincidir com a questão federal apreciada pelo órgão julgador.

2. Não se conhece de pedido de revisão de decisão monocrática proferida em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

Daí os presentes embargos, no qual o embargante aduz omissão quanto ao deduzido cabimento da revisão criminal contra decisão singular, de modo que *"Ao se admitir que o próprio STJ não possa conhecer da Revisão Criminal contra a decisão de um Ministro componente de sua própria seção e turma, obstaculizado estaria o conhecimento perante qualquer outro Tribunal"* (fl. 2197).

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Inicialmente, insta consignar que apenas são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045):

"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado."

Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Com efeito, nos termos do art. 239 do RISTJ, *"À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas"*.

Nesse aspecto, muito embora a interpretação literal não indique a possibilidade da ação revisional contra decisão singular, recentemente, essa Terceira Seção acolheu entendimento diverso para concluir pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida. Nesse sentido: AgRg na RvCr n. 5.719, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 02/05/2022.

Por outro lado, esta eg. Corte Superior já decidiu que a alteração de entendimento jurisprudencial é aplicado ao recurso pendente de análise, ainda que interposto antes da mudança de posicionamento pretoriano.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS.

RETROATIVIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. FATO INCONTROVERSO. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Por ocasião do julgamento do HC 399.109/SC, ocorrido em 22/8/2018, a Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que configura o delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/90 o fato de o comerciante vender mercadorias com o ICMS embutido no preço e não realizar o pagamento do tributo.*

2. *A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não se aplicando a proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa (AgInt nos EDcl no AREsp 910.775/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018).*

3. *Em se tratando de fato incontroverso, que implica apenas a sua subsunção ou não à norma penal, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, a obstar o conhecimento do especial, tampouco em ausência de prequestionamento quanto à tese jurídica.*

4. *Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.079.770/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/11/2018.)*

É de se acrescentar, ainda, o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção acerca da impossibilidade de "*se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, pois o ordenamento jurídico somente proíbe a retroatividade da lei penal mais gravosa. Isso porque a jurisprudência corresponde apenas à melhor interpretação a ser dada a lei já existente*", (AgRg no HC n. 694.513/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/10/2021

No caso, o v. acórdão ora impugnado, seguindo entendimento jurisprudencial anterior, não admitiu a revisão criminal, porquanto ajuizada em face de decisão singular, de modo que, padecendo de omissão, **excepcionalmente**, por meio do recurso integrativo, **são admitidos efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal**, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.

Dessa forma, estando demonstrada a existência de eiva, deve-se conferir o almejado efeito infringente para se acolher os presentes embargos e reformar entendimento anterior acerca do cabimento da revisão criminal contra decisão singular,

devendo-se proceder ao exame dos demais requisitos da ação revisional.

Acolho, portanto, os embargos de declaração para, aplicando-lhes efeitos infringentes, reformar o v. acórdão objurgado para firmar o cabimento da revisão criminal contra decisão monocrática.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0136242-3

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
RvCr 5.608 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0222340262015 02223402620158130701 0701150222340 1858851
2223402620158130701

EM MESA

JULGADO: 23/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ARMANDO BORGES SABINO PETEAN
ADVOGADOS : CLÁUDIO JÚLIO FONTOURA - SP160534
NAYARA PASSOS ALVES - MG158558
NATALIA QUEIROZ SAMARTINO - MG186618
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FABRICIO HENRIQUE DONATO FONTOURA
CORRÉU : DANIEL NUNES ROCHA
CORRÉU : PAULO EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : FERNANDA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU : MATHEUS PHILIPPE ALVES SILVA
CORRÉU : ILLEX ALVES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARMANDO BORGES SABINO PETEAN
ADVOGADOS : CLÁUDIO JÚLIO FONTOURA - SP160534
NAYARA PASSOS ALVES - MG158558
NATALIA QUEIROZ SAMARTINO - MG186618
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão objurgado para firmar o cabimento da revisão criminal contra decisão monocrática, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Maranhão (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

2021/0136242-3 - RvCr 5608 - Petição : 2021/0055831-1 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0136242-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg na
RvCr 5.608 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.